

A. I Nº - 206922.0007/07-0  
RECORRENTE - IMPORT CONTROL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO  
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 16.05.2007

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/07**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** O autuado demonstrou que uma das Notas Fiscais relacionadas pelo autuante constava mercadoria destinada ao seu ativo fixo, fato confirmado, inclusive pelo próprio autuante. A infração, apesar de subsistente, teve seu respectivo valor reduzido em razão da exclusão da aludida Nota Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/02/2006, para exigir ICMS recolhido a menos relativo à antecipação parcial, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, entre os meses de março e dezembro de 2004, no valor de R\$26.336,58 com aplicação da multa de 50%.

Foram anexados aos autos para documentar a infração os demonstrativos e Notas Fiscais constantes às fls. 06 a 160.

O autuado apresentou sua impugnação fiscal à fl. 163, alegando que não concorda em parte com o auto de infração, reconhecendo no mês de abril de 2004 do total reclamado de R\$3.019,64 apenas R\$2.609,26 e relativo ao mês de agosto do mesmo ano, do total reclamado de R\$3.113,21 reconhece apenas R\$1.037,06, em razão da Nota Fiscal de nº 402, de abril de 2004 no valor do imposto de R\$410,38 e da Nota Fiscal nº 86544 no valor do imposto de R\$2.076,15 do mês de agosto de 2004, se referirem a produtos adquiridos para o seu ativo imobilizado.

Informa que quando ocorre queda de energia ou falha nos sistemas de detecção existente em hospitais, o componente não pode ser consertando no local por um item.

Para demonstrar suas alegações apresenta o seguinte exemplo: “Detector acionador normal ou painel de alarme, providenciamos o reparo na bancada ou em nosso veículo de emergência, restabelecemos o sistema do cliente com os componentes corrigidos e deslocamos para um outro caso de emergência com os componentes que adquirimos com as Notas Fiscais acima mencionadas, e não podemos vender, porque dependemos das mesmas para atender nossos clientes.”. Oferecendo, por fim, os produtos para averiguações.

Informou que está recolhendo o ICMS relativo ao presente auto de infração com a exclusão dos valores que não reconhece como devidos.

Requer a improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl.166), reproduzindo os números das Notas Fiscais, valores, datas e razões que o autuado não reconhece como devidas sob a alegação de que tratam de materiais utilizados em demonstração de emergência.

Informou que pode até aceitar tal justificativa do contribuinte, no entanto reconhece que o mesmo deveria ter recolhido a diferença de alíquota como bens do ativo permanente e que, no presente caso, deve o contribuinte efetuar o pagamento do ICMS dos valores devidos.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, exige o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para fins de comercialização, entre os meses de março e dezembro de 2004, no valor de R\$26.336,58 com aplicação da multa de 50%.

O autuado alegando que as Notas Fiscais de nº 402 (fl. 43), de abril de 2004, no valor do imposto de R\$ 410,38 e da Nota Fiscal nº 86544 (fl. 87) com imposto devido de R\$2.076,15 do mês de agosto de 2004, se referem a materiais adquiridos para o seu ativo fixo, utilizados para prestar os serviços aos seus clientes.

O autuante em sua informação fiscal não combate as afirmações do autuado quanto ao destino dos produtos constantes das notas ora impugnadas, afirmando que pode aceitar as justificativas do contribuinte e que, no entanto, o mesmo deveria recolher a diferença de alíquota correspondente, por se tratar de bens destinados ao ativo permanente.

Após analisar as argüições da defesa, constatei que apenas para os produtos da Nota Fiscal 402 foram apresentadas explicações para demonstrar a sua utilização como ativo imobilizado:

*“Detector acionador normal ou painel de alarme, providenciamos o reparo na bancada ou em nosso veículo de emergência, restabelecemos o sistema de cliente com os componentes corrigidos e deslocamos para um outro caso de emergência com os componentes que adquirimos com as Notas Fiscais acima mencionadas, e não podemos vender, porque dependemos das mesmas para atender nossos clientes”*

Entretanto, não foi formulada nenhuma explicação quanto ao produto constante da Nota Fiscal nº 8654, “DET. GAS ECLIPSE FM RELE P/N007168-005”, adquirido da empresa Kidde Brasil.

Apesar de não haver uma contestação do autuante em relação às explicações do impugnante quanto à aplicação do produto constante da Nota Fiscal nº 8654, como destinados ao ativo fixo, sugerindo o autuante inclusive a aplicação da diferença de alíquota, tendo em vista que não houve nenhuma justificativa trazida pela defesa em relação ao produto nela constante e a descrição do produto não indicar, por si só, a destinação alegada, concluo pela dedução do valor impugnado, apenas, da Nota Fiscal 402 atinente ao mês de abril de 2004.

Sendo assim, fica deduzido do valor de R\$3.019,64 reclamados em abril de 2004, a quantia de R\$410,38, relativa à Nota Fiscal 402, passando o ICMS devido do mês 04/2004 para R\$2.609,26, ficando mantida a cobrança do imposto concernente à Nota Fiscal nº 8654.

O auto de infração passa, portanto, de R\$26.336,58 (deduzido R\$410,38) para R\$25.926,20.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto efetivamente reconhecido e recolhido pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206922.0007/07-0, lavrado contra **IMPORT CONTROL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.926,20**, acrescido da multa

de 50%, prevista no art. 42, item 1, alínea “b” , inciso I da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCICIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR